



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 77/2026, de autoria do Nobre Vereador **Bruno Henrique Silva**, que "Estabelece diretrizes para a criação do Programa Municipal de Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas no Município de Caçapava, e dá outras providências".

Analizando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição possui relevante finalidade social e de saúde pública, buscando ampliar o acesso a medicamentos de uso contínuo por pessoas que, em razão da idade, deficiência ou condição de saúde, possam apresentar dificuldades de deslocamento até as unidades responsáveis pela dispensação dos medicamentos.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A promoção do acesso à saúde e a adoção de medidas destinadas à proteção de pessoas em situação de maior vulnerabilidade constituem, portanto, matérias de evidente interesse local e encontram respaldo no ordenamento jurídico.

A Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade e à constitucionalidade da proposição, ressaltando, contudo, determinadas disposições que, em seu entendimento, poderiam ocasionar interferência na esfera de organização e atuação administrativa do Poder Executivo, especialmente em razão da forma como estão redigidos os artigos 3º, 5º e 7º do projeto.

Embora esta Comissão reconheça as ponderações apresentadas pela Procuradoria Jurídica, entende-se que os apontamentos podem ser **adequadamente saneados mediante emendas**, preservando-se integralmente a finalidade social da proposição e, ao mesmo tempo, afastando-se eventual interpretação de que o Poder Legislativo estaria impondo ao Executivo a adoção de determinada estrutura administrativa, contratação de pessoal ou execução operacional obrigatória em prazo previamente estabelecido.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, entende esta Comissão que as ressalvas apresentadas pela Procuradoria Jurídica não conduzem necessariamente à rejeição da proposição, podendo ser solucionadas mediante adequações legislativas que preservem o núcleo essencial do projeto e, simultaneamente, afastem eventual interferência indevida na organização administrativa e no poder regulamentar do Executivo.

As emendas necessárias, portanto, deverão contemplar, especialmente:

Adequar a definição do público beneficiário, afastar a imposição de estrutura logística, retirar eventual prazo obrigatório para regulamentação da lei, estabelecer que a implementação e execução da política pública observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a legislação aplicável às despesas públicas e aos instrumentos de planejamento municipal.

Com tais adequações, entende-se que a proposição mantém seu caráter de estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, sem determinar a organização interna da Administração, sem impor estrutura administrativa específica e sem estabelecer prazo para o exercício do poder regulamentar.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer **favorável** ao Projeto de Lei nº 77/2026, desde que apresentadas as emendas necessárias.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 21 de Agosto de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

